



P R E F E I T U R A D E
PERDIZES

**DECRETO Nº 2.854,
De 28 de Setembro de 2021.**

“Dispõe sobre a utilização do meio eletrônico ISS WEB no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Perdizes, Estado de Minas Gerais, ANTÔNIO ROBERTO BERGAMASCO, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas contidas no artigo 92, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO a necessidade de informatizar procedimentos em relação à intimação fiscal, nos casos de ato administrativo concernente ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), visando ao cumprimento de obrigações principal e acessória;

CONSIDERANDO, ainda, a reformulação dos procedimentos fiscais relativos a esses atos, pelos quais se disciplinam de forma mais instantânea a relação entre fisco e contribuinte.

DECRETA:

Art. 1º - O uso do meio eletrônico ISS WEB, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, da Prefeitura de Perdizes, para comunicação eletrônica quanto ao cumprimento de obrigações principal e acessória, será admitido nos termos deste Decreto.

Art. 2º - Para os fins do disposto neste Decreto considera-se ato para comunicação eletrônica quanto ao cumprimento





das obrigações principal e acessória, a emissão do documento Intimação Fiscal Eletrônica - IFE.

§1º A Intimação Fiscal Eletrônica, quando for o caso, estará disponível para ciência, pelo sujeito passivo, no endereço eletrônico www.perdizes.mg.gov.br ISS WEB, quando da inserção da inscrição municipal (CCM), CNPJ e senha máster de acesso ao sistema eletrônico ISS WEB.

§2º O endereço eletrônico para acesso ao sistema eletrônico ISS WEB, será atribuído ao sujeito passivo pela administração tributária Municipal, mediante entrega dos seguintes documentos:

- I - Procuração para retirada de senha de acesso ao sistema eletrônico ISS WEB, quando for o caso;
- II - Termo de Responsabilidade pelo uso da senha.

Art. 3º- A Intimação Fiscal Eletrônica poderá ser emitida para as seguintes situações:

- I - Quando não constar o pagamento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) efetuado pelo contribuinte, decorrente de obrigação própria;
- II - Quando não constar o envio da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados (DESP) e/ou Declaração Eletrônica de Serviços Tomados (DEST);
- III - Quando não constar o pagamento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) efetuado pelo contribuinte, decorrente de qualquer uma das parcelas vencidas, relativamente ao parcelamento;
- IV - Quando não constar o pagamento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) efetuado pelo





PREFEITURA DE **PERDIZES**

contribuinte, decorrente de obrigação por substituição tributária (retido na fonte).

V - Quando não constar o pagamento das taxas relativas ao funcionamento e localização de estabelecimentos, ou a eles equiparados ou similares.

§1º Nas hipóteses dos incisos I, III, IV e V, deste artigo, a regularização poderá ser feita pelo contribuinte e/ou substituto tributário, no sistema eletrônico ISS WEB, mediante a impressão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), salvo nos casos onde se comprovar que o referido débito já foi objeto de pagamento.

§2º Na hipótese do inciso II, deste artigo, a regularização deverá ser feita pelo contribuinte, no sistema eletrônico ISS WEB, mediante envio da respectiva Declaração Eletrônica.

§3º A Intimação Fiscal Eletrônica não será emitida quando se tratar de sujeito passivo Micro Empreendedor Individual optante pelo Simples Nacional, salvo para a hipótese prevista no inciso II deste artigo.

Art. 4º- A Intimação Fiscal Eletrônica - IFE é o ato pelo qual se dá ciência ao sujeito passivo, quanto ao cumprimento de obrigações principal e acessória praticado pelos Fiscais de Tributos Municipais, e deverá conter obrigatoriamente:

- I- número, data e hora da expedição;
- II - a identificação do sujeito passivo e o motivo da expedição do ato;
- III - a identificação das pendências;





- IV - prazo para o atendimento da matéria intimada, contado do recebimento;
- V - capitulação legal da exigência;
- VI - identificação da autoridade expedidora contendo nome, número da matrícula e cargo;
- VII - modo da ciência ao sujeito passivo;
- VIII - data e hora da ciência.

Art. 5º- Considerar-se-á realizada a Intimação Fiscal Eletrônica no dia em que o sujeito passivo efetivar a ciência eletrônica quanto ao teor da Intimação Fiscal Eletrônica.

§1º Na hipótese do caput deste artigo, nos casos em que a ciência se der em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§2º A referida ciência deverá ser feita em até 5 (cinco) dias corridos, contados da data do envio da Intimação Fiscal Eletrônica, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Art. 6º- Nos casos urgentes, em que a Intimação Fiscal Eletrônica, feita na forma deste Decreto, possa causar prejuízo ao Fisco Municipal ou ao sujeito passivo, ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato deverá ser realizado por outro meio que atinja sua finalidade.

Art. 7º- O sistema eletrônico, deverá, obrigatoriamente, disponibilizar imediatamente protocolo eletrônico, contendo, no mínimo:





P R E F E I T U R A D E
PERDIZES

- I - número da Intimação Fiscal Eletrônica;
- II - data e hora da transmissão pelo Fisco Municipal;
- III - data e hora da ciência pelo sujeito passivo.

Art. 8º- A Intimação Fiscal Eletrônica arquivada em forma de papel que tiver sua integridade e autoria asseguradas, nos termos deste Decreto, terá o mesmo valor probante, para todos os fins de direito.

Art. 9º- Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do sistema eletrônico ISS WEB para a realização da Intimação Fiscal Eletrônica, esse ato deverá ser praticado em documento físico expedido pela autoridade fiscal tributária.

Art. 10- A Intimação Fiscal Eletrônica, feita na forma deste Decreto, será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

Art. 11- Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a baixar normas complementares, necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 12- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Perdizes/MG, 28 de Setembro de 2021.

ANTÔNIO ROBERTO BERGAMASCO
Prefeito Municipal

